



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



Cascavel/CE, 31 de agosto de 2021

A SRA. NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Concorrência Pública nº 07.02.01/2021-CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE 05 (CINCO) UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.279.114/0001-61, com sede à Rua Deusdedit Costa Souza, 565, Letra A, Cocó, Fortaleza, CE, CEP 60.192-460, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação em DOE se deu a data de 25/08/2021 (quarta-feira), sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, tem-se que o prazo final para interposição da presente minuta finda ao dia 01/08/2021 (quarta-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado dentro do prazo recursal.

Secretaria Municipal de Cascavel/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente
documento foi recebido neste setor na data de:
01/09/2021 às 10 h 48 min.

Sônia Pinheiro



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



2. DA SÍNTESE FÁTICA

A d. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes, ao proceder com a análise das propostas entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, "Não apresentou na íntegra a relação do pessoal técnico, conforme solicita o item 5.4.7.1- apresentou só o engenheiro".

Vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente:

5.4.7.1 – Relação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, que se responsabilizará pelos trabalhos; este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa e deverá estar com firma reconhecida;" (grifo nosso)

A exigência é clara quanto a relação do pessoal técnico que se responsabilizará pelos trabalhos, portanto não há qualquer controvérsia quanto ao documento apresentado, pois o corpo técnico é composto pelo engenheiro responsável pelo serviço a ser executado, sendo os demais operários rotativos conforme discricionariedade da empresa.

Não obstante, tem-se que o item é referente a qualificação técnica-operacional, ou seja, tão somente quanto a capacidade da empresa em executar tal serviço, não havendo que se inovar durante o certame com exigências estranhas ao instrumento convocatório.

Ademais, a referida cláusula é clara e objetiva quanto a exigência da RELAÇÃO, ora sendo apresentada tal relação não há que se falar em descumprimento ao referido item, pois se assim fosse somente na não apresentação do mesmo, o que não foi o caso.

Em que pese o notório saber jurídico habitualmente esposado por esta *douta* comissão de licitação, tal ato não deve prosperar sob pena de incorrer em grave ilegalidade, afinal não há previsão legal ou editalícia para o ato que deu ensejo a inabilitação, sendo assim necessário a reforma do aludido ato e a consequente habilitação da empresa recorrente, conforme as razões a seguir expostas.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DO ENTENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Inicialmente, antes de apontar e levantar quaisquer pontos de discussão no mérito do presente certame, é importante apresentar breves definições sob o tema da "qualificação técnica-operacional" a fim de que prestando tais esclarecimentos se tenha um melhor entendimento sob o tema e o convencimento do direito aqui requestado ao qual fora inequivocadamente violado.

Nota-se que a qualificação técnica operacional se distingue da técnica profissional, onde a primeira, ao qual é onde houvera a previsão ao item 5.4.7.1, refere-se a qualificação da empresa em si, ou seja, da capacidade da empresa em executar aquele serviço. Já a profissional se retrata tão somente sobre a capacidade do profissional responsável pela empresa em executar o serviço atestado.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



Pois bem, quanto a qualificação técnica operacional esta tem a sua previsão disposta ao Art. 30, II da Lei 8.666/93, onde tal previsão se dá tacitamente, anteriormente havia a previsão ao Art. 30, §1º, "b" do mesmo diploma, no entanto fora vedado pela Lei 8.883/94.

Destaco o diploma legal, tanto o vigente, quanto o vetado, para melhor esclarecimento sob o que se depara tais exigências, vejamos:

II = comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pelo diploma acima temos que a comprovação acaba por, *aparentemente*, ter induzido esta comissão ao equívoco ao fazer suas exigências, pois o diploma legal dispõe claramente que esta aludida comprovação ao qual se refere as "instalações"; "aparelhamento"; "pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação", **TODA ESSA COMPROVAÇÃO** se dá por meio de **ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA**, ou seja, o famoso atestado de capacidade técnica.

Tal dispositivo se apresenta ao §1º da Lei 8.666/93, vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Portanto, *com todas as vênias de estilo*, sendo apresentado um atestado técnico emitido pela empresa a capacidade técnico-operacional desta resta por devidamente comprovada **POR FORÇA LEGAL DO ART. 30, §1º DA LEI 8.666/93.**

O instrumento convocatório atendendo ao ordenamento legal dispõe ao item 5.4.5.7 a exigência de apresentação de atestado técnico compatível o que foi devidamente apresentado por esta empresa, logo não há qualquer dúvida quanto a sua capacidade de execução, bem como tendo sido o referido atestado emitido em favor desta empresa, sendo o responsável técnico seu sócio, resta por incontestável a sua capacidade técnica operacional, bem como profissional.

Assim tendo a empresa devidamente qualificada quanto a sua capacidade técnica, não restam dúvidas de que a presente inabilitação se demonstra uma verdadeira aberração normativa, não possuindo qualquer dispositivo legal ou editalício.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



3.2 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ENSEJA EM MOTIVAÇÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ao item 5.4.7.1 dispõe que:

5.4.7.1 – Relação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa e deverá estar com firma reconhecida;

Repõe que não há qualquer disposição específica sobre o que deverá conter na referida relação, tampouco um quantitativo mínimo de pessoas, nem suas qualificações, apenas a exigência de ser apresentada uma relação do pessoal técnico, devendo este documento ser assinado por sócio ou por representante legal.

Reitero, **NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA MÍNIMA**, assim indago se houvesse a relação de 05 (cinco) pedreiros ou de 10 (dez) engenheiros, sob quais critérios **OBJETIVOS** a comissão de licitação viria a averiguar como atendendo ou não o dispositivo do item 5.4.7.1.

Cumpre rememorar que o Art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sendo o julgamento objetivo deve haver critérios claros e específicos quanto a formatação que se dará o julgamento por parte da comissão de licitação a fim de que não sejam criadas interpretações obscuras e conforme cada licitante que venha a concorrer.

Exemplifico quanto ao atestado de capacidade técnica, resta por esclarecido que a empresa que apresentar atestado compatível estará habilitado, bem como a que não apresentar ou que não seja compatível não será habilitada.

Sendo a palavra compatível aquela que corresponde as parcelas de maior relevância, como fora destacado ao item 5.4.5.7.

No entanto quanto a exigência do 5.4.7.1 não há qualquer demonstração de que se trata a referida relação, tão somente requer que seja apresentada uma relação do pessoal técnico adequado.

Nesse sentido, volto a mesma indagação já realizada, o que seria o pessoal técnico adequado? Seriam 5, 10, 15, 20 operários? 5 engenheiros?

Sob o mesmo escopo indago **ONDE ESTÁ NO ORDENAMENTO JURÍDICO LEGAL OU NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A PREVISÃO DOS CRITÉRIOS A SEREM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA A ALUDIDA RELAÇÃO?**



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com

Afinal é necessário que sejam estabelecidos critérios técnicos e objetivos para que todos tenham ciência do que deve ser apresentado.

Entretanto, o que veio a ocorrer ao presente certame é de que não houve qualquer relação prévia dos critérios utilizados, sendo requerido tão somente a apresentação de uma relação assinada pelo sócio ou por representante legal e esta relação foi apresentada!

Não obstante, indago há alguma ilegalidade em a empresa contratar um quadro técnico somente após vencer o certame? Onde há previsão de que a empresa não pode realizar 10 ou 50 contratações ao momento que for declarada vencedora do certame e executar o serviço com maestria?

Afinal, sob o formato em que se desenha aparenta que a empresa deverá ter um corpo profissional aguardando sem qualquer alocação de serviço até o momento que seja declarado vencedor do certame.

Nobre julgador é necessário que sejam estabelecidos critérios **objetivos**, não podendo durante o certame estabelecer novas regras sem qualquer fundamentação. Assim, não tendo sido realizadas quaisquer exigências sob um quantitativo mínimo ou específico por parte do aludido documento, qual seja, a relação do pessoal técnico, tal relação poderia conter tão qual um único servente que deveria ser suficiente, pois não há qualquer guarita para inabilitação de uma relação de um único servente, sendo este caso um mero exemplo.

Portanto é imperioso que seja reformado o ato que deu ensejo a inabilitação desta Recorrente para que assim a considere habilitada e que seja oportunizada a sua participação nas próximas fases do certame.

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93) e jurisprudência.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA** e dando o necessário prosseguimento ao certame.

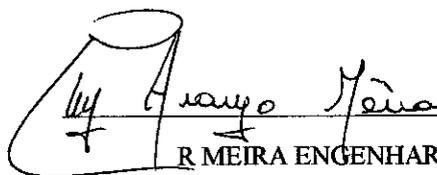
Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a inabilitação desta Recorrente.

Termos em que,

Espera deferimento.

Cascavel/CE, 31 de Agosto de 2021.


R MEIRA ENGENHARIA EIRELI

CNPJ nº 07.279.114/0001-61